

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 022/2021
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ISENÇÃO DE IPTU E ITBI. PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO PRPOGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 30, INCISO I LOM".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 001/2021 oriundo do Poder Legislativo, que trata de dispor sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, aos proprietários de imóveis do programa minha casa minha vida e do programa de arrendamento residencial (PAR) s unidades habitacionais de interesse social destinadas a população que faça jus ao programa federal no Município de Guaçuí-ES.

2. PARECER:

O STF no RE 928.902 estabeleceu que imóveis financiados pelo programa de arrendamento residencial tem imunidade tributária, que por simetria se estende aos imóveis do programa minha casa minha vida, geridos pela CEF.

Portanto, pacificamente é possível concluir pela constitucionalidade da presente isenção, podendo inclusive a iniciativa ser dos membros da Casa de Leis conforme precedente na colenda corte suprema na ADI 724/RS.

No tocante a formalidade essa também foi devidamente respeitada, pois a LOM, em seu artigo 30 inciso I estabelece que em matéria de natureza tributária a iniciativa se dá por Lei Complementar, conforme proposto.

Entretanto necessário esclarecer que o benefício fiscal, por se tratar de renúncia fiscal deverá ser incluído na LDO e LOA, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da adoção de medidas de controle e compensação pelos entes federativos.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção



em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Por todo o exposto, o projeto de Lei pode ser encaminhado ao plenário para discussão de seu mérito, considerando que está verticalmente de acordo com a Constituição Federal, desde que observado pelo Município a inclusão da renúncia de receita na LDO e LOA.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo encaminhamento do projeto ao Plenário para análise de seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 24 de fevereiro de 2021.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico

